



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13847.000083/2003-88
Recurso nº : 129.769
Acórdão nº : 301-32.392
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : ROGÉRIO GONÇALVES FAVARO
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/ SP

TRIBUTABILIDADE DE ITR - 1996. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN E DO INCISO IV, DO ARTIGO 11, DO DECRETO Nº 70.235/72. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL RECONHECIDA. PROCESSO ANULADO AB INITIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR O PROCESSO *AB INITIO*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13847.000083/2003-88
Acórdão nº : 301-32.392

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de lançamento no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado “Fazenda Santa Maria”, localizado no Município Vera – MT, com área total de 511,6 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4187059-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 827,59, fls. 07.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, fls. 61/64:

“Exige-se da interessada acima – Neide Maria Tedeschi – o pagamento do imposto territorial rural e contribuições no valor total de R\$ 827,59, relativo ao exercício de 1996, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, código da SRF n 4187059-0, com área total de 511,6 há, localizado no município de Vera – MT”.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8847/94 e a IN SRF nº 58/96.

A interessada apresentou impugnação às fls. 01/05, questionando o lançamento e alegando, em síntese, que:

3.1. não concorda com o lançamento pelo fato de o imóvel não mais lhe pertencer desde o ano de 1994;

3.2. juntamente com os seus familiares recebeu as notificações relativas aos exercícios financeiros de 1995 e 1996 dos seguintes imóveis: Fazenda Santa Maria (código da SRF nº 4187067-0), Lote 4 da gleba Renuro (código SRF nº 4187060-3), Fazenda Santa Maria (código SRF nº 4187059-0), Fazenda Sem Denominação (código SRF nº 4187061-1) e Fazenda Itália (código SRF nº 4187058-1);

3.3. conforme se verifica pelo Instrumento Particular de Cessão de Direitos, datados de 15 de novembro de 1994, ela e seus familiares alienaram esses imóveis a José Favaro, RG nº 7.827.909 SP e CPF nº 042.298.518-0 e sua mulher Júlia Maria Gonçalves Favaro, RG nº 6.551.613 SP;

3.4. as glebas que possuíam entraram como parte de pagamento no direito à aquisição, havido de José Favaro e sua mulher, de três áreas de terras rurais, contíguas, com área total de 14.520,0 hectares. O direito à aquisição dessas três glebas rurais foi transferido à José Favaro por Sérgio Pinho Mellão, conforme se vê do instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 23 de junho de 1994;

Processo nº : 13847.000083/2003-88
Acórdão nº : 301-32.392

3.5 em 11 de outubro de 1995, Sérgio Pinho Mellão, outorgou escritura definitiva da área de 14520,0 hectares a Orlindo Tedeschi;

3.6. a aquisição foi incluída na declaração de bens do exercício de 1994 em nome de Orlindo Tedeschi;

3.7. o adquirente fica sub-rogado na obrigação tributária referente à imóveis, nos termos do artigo 130 do CTN.

4. Anexa aos autos os documentos de fls. 06/19.

5. Posteriormente a contribuinte foi intimada (fls. 39) a apresentar outros documentos, o que fez conforme fls. 41/58.

No mais, segue julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, de fls. 61, nos seguintes termos da Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR”

Exercício: 1996

Ementa: Contribuinte do Imposto

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Lançamento Procedente.

Desta feita, tendo sido reconhecida a legitimidade passiva tributária ao adquirente do imóvel, Sr. Rogério Gonçalves Favaro, este foi intimado da decisão supracitada, fls. 79. Razão pela qual, prontamente, apresentou recurso voluntário de fls. 80/82.

Aduziu que a notificação de lançamento contém vício de forma, por faltar requisitos essenciais a validade do ato administrativo, vez que viola os preceitos anotados no artigo 11, do Decreto 70.235/72. Em especial, por inexistir a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Desenvolveu em razões de recurso, fundamentando a nulidade do ato, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive com precedente deste

Egrégio Conselho, no sentido de que sem o nome do órgão, identificação do chefe, cargo ou função ou matrícula funcional, a nulidade deve ser reconhecida.

Foi arrolado bem para cumprir com a exigência fiscal, no importe de 30% da exação.

Processo nº : 13847.000083/2003-88
Acórdão nº : 301-32.392

Por fim, o recorrente pugnou, repetidamente, pela nulidade formal do lançamento, bem como pela juntada de novos documentos.

É o relatório.

Processo nº : 13847.000083/2003-88
Acórdão nº : 301-32.392

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de lançamento no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado “Fazenda Santa Maria”, localizado no Município Vera-MT, com área total de 511,6 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4187059-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 827,59, fls. 07.

A impugnante Neide Maria Tedeschi recebeu notificação de lançamento de ITR relativo ao exercício supramencionado, em que se lhe imputa a responsabilidade por este tributo, bem como aos seus familiares. Todavia, restou provado nos autos que tal imóvel não mais lhes pertence desde 1994.

Para tanto, juntou-se aos autos instrumento particular de compromisso de cessão de direitos, fls. 08/10, e escritura de compra e venda, fls. 16/19, todos devidamente registrados no Primeiro Cartório de Notas de Comarca de Araçatuba, dos quais se constata a alienação do imóvel ao Sr. Rogério Gonçalves Favaro, conforme pesquisa de fls. 67 e cessão de fls. 10 – datada de 15/11/94.

Desta feita, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, entendeu por considerar procedente o lançamento sub-rogando o débito do lançamento ao adquirente do imóvel, vez que este é o real sujeito passivo da obrigação, nos termos do artigo 130 do CTN.

Notadamente, é correto o posicionamento adotado pela Delegacia da Receita no tocante, somente, a responsabilidade tributária, posto que o adquirente do imóvel é quem passa a ser o novo sujeito passível da relação, para fins de incidência do imposto. Neste sentido:

“RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES DE IMÓVEIS”

O primeiro caso de responsabilidade por sucessão, regulado pelo CTN, é o do adquirentes de imóveis quanto aos impostos que incidem sobre a propriedade, o domínio útil e a posse desses bens, e quanto as taxas pelos serviços públicos a estes prestados, bem como à contribuição de melhoria resultante das valorizações por eles recebidas. As leis locais já dispunham assim, há muitas dezenas de anos.

Diz o CTN que os adquirentes ficam sub-rogados nos créditos fiscais oriundos daqueles tributos, isto é, o sujeito passivo passa a ser o novo proprietário, foreiro ou posseiro, em substituição ao anterior. O ressarcimento do adquirente por este é assunto entre ambos.

Processo nº : 13847.000083/2003-88
Acórdão nº : 301-32.392

SUB-ROGAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 130

Inexistindo prova da quitação relativa aos tributos devidos pelo contribuinte-alienante a data da sucessão, dá-se, segundo o artigo 130, sub-rogação, ou seja, o adquirente passa a ser, sozinho, o novo sujeito passivo da relação tributária. Em lugar de manter o pólo passivo da relação tributária ambos, sucedido e sucessor, a lei exclui a responsabilidade do contribuinte perante a Fazenda Pública.”¹

E mais:

“Legitimidade passiva do adquirente”

Tendo havido sub-rogação nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, a execução fiscal deve ser proposta contra o adquirente do bem imóvel. Só ele é obrigado ao pagamento dos créditos tributários a que se reporta aquele dispositivo legal. Não o alienante. Salvo, ao que nos parece, a hipótese de ter constado do título de transferência do bem a competente certidão de quitação.”²

Outrossim, da análise do recurso voluntário de fls. 80/82, interposto pelo Sr. Rogério Gonçalves Favaro, nota-se que não foi refutado a sua condição de proprietário do imóvel, nem mesmo a legitimidade passiva como adquirente e, conseqüentemente, responsável pela obrigação tributária.

O recorrente limitou-se a apontar vício de forma por falta de requisitos essenciais à validade do ato administrativo, como: ausência do nome do órgão, seu chefe, servidor, cargo, função, nos termos do artigo 11, do Decreto 70.235/72. Para tanto, citou doutrina e jurisprudência em seu favor.

Neste sentido, tem razão o Recorrente, vez que falta ao ato administrativo de lançamento a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado à indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, nos termos do inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72.

Ademais, não se observou sequer o comando do parágrafo único desse mesmo artigo, que possibilita a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico sem a necessidade de assinatura, desde que identificada à autoridade competente.

Ressalte-se, também, que apesar de correta a responsabilidade tributária, há que ser observado que a DRJ deveria ter determinado a elaboração de novo lançamento tributário, agora em nome dos adquirentes, posto que já eram adquirente à época do fato gerador e, também, por esse motivo, nulo o referido lançamento tributário.

¹ Balleiro, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Forense. 2001. pg. 746/747.

² Machado, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. Atlas. Vol II. pg. 536.

Processo nº : 13847.000083/2003-88
Acórdão nº : 301-32.392

Em que pese os requisitos da notificação de lançamento serem obrigatórios, restou provado que não foram observados em sua plenitude, dando ensejo à nulidade do ato administrativo por vício de forma. Neste sentido, também já se manifestou este Colendo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº : 10835.003132/96-40
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.675
RECURSO Nº: 122.124
RECORRENTE : ALCIDES CARLOS BOCCA
RECORRIDA: DRJ/ RIBEIRÃO PRETO/ SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

E mais, essa matéria foi muito bem enfrentada pelo eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, por ocasião do julgamento do Recurso nº. 121.298, que, pela similitude, também adoto como razões de decidir, transcrevendo os excertos seguintes:

“Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição”.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

Processo nº : 13847.000083/2003-88
Acórdão nº : 301-32.392

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (grifos acrescidos ao original)*

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer

Processo nº : 13847.000083/2003-88
Acórdão nº : 301-32.392

alguma coisa senão em virtude de lei", ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos exatíssimos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento) de fls. 03, percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

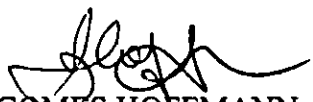
Posto isto, voto a fim de ANULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO AB INITIO, por considerar nulo o lançamento de ITR-1996, de

Processo nº : 13847.000083/2003-88
Acórdão nº : 301-32.392

fls. 07, em vista da falta de requisitos essenciais a sua notificação, nos termos do inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora